Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3740/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20536/2015
PROTOCOLO	: 1644977
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO WAGNER KATAYAMA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 296/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA, tendo como objeto a aquisição de veículos, zero quilômetro, a serem utilizados em serviços de manutenção e ampliação do Parque de Iluminação Pública de Dourados, bem como da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 58/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. - 8535/2016 (peça n. 25, fls. 361-362, do TC/20168/2015).

A referida contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão respectivamente**:**

– Deliberação AC01-1291/2018 (peça 29, fls. 117-122), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 296/2015, assim como a regularidade da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Wagner Katayama, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.
> Campo Grande, 22 de maio de 2018.
> Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-856/2022 (peça 39, fls. 132-133), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.

13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
Campo Grande, 14 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Márcio Wagner Katayama foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fl. 126**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 4829/2022 (peça 43, fl. 137), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/20536/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4829/2022 peça 43, fl. 137), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20536/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Márcio Wagner Katayama (Deliberação AC01-1291/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS